

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA**

Ref.:

PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-360, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituído por meio do incluso mandato anexo, como interessada no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do subitem 10.21.2 do Edital e da Resposta ao Pedido de Esclarecimento datada de 22/07/2026, em razão dos fatos e fundamentos a seguir narrados.

01 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, prevista para ocorrer em 03/08/2026.

A presente impugnação é dirigida contra o entendimento manifestado no item 2 da Resposta ao Pedido de Esclarecimento, publicada em 22/07/2026, que passou a integrar

o procedimento licitatório para todos os fins, razão pela qual sua tempestividade é inconteste.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 – DO OBJETO IMPUGNADO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, Processo nº 5170/2025-FUNESA, promovido pela Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico, com valor estimado de R\$ 5.574.335,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Em resposta a pedido de esclarecimento formulado por licitante interessada, a Pregoeira, no item 2 da Resposta datada de 22/07/2026, manifestou o seguinte entendimento:

"Embora o valor estimado da contratação seja de R\$ 5.574.335,00, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de participação de ME ou EPP nem a eventual aplicação dos benefícios previstos na legislação, desde que a licitante atenda às condições legais para seu enquadramento. Assim, caso ocorra empate real entre licitantes enquadradas como ME e/ou EPP, serão observados os critérios previstos no subitem 10.22 do Edital."

Data venia, o entendimento manifestado merece retificação, uma vez que desconsidera limitação legal expressa quanto à aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 em contratações de valor elevado, conforme se demonstra a seguir.

03 – DO MÉRITO

03.01 – DA INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/2006 EM RAZÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – OFENSA AO ART. 4º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela disciplinados, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, o próprio dispositivo, em seu §1º, inciso I, estabelece expressa exceção:

"Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. §1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;"

A receita bruta máxima admitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006, é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

No presente certame, o valor estimado da contratação é de R\$ 5.574.335,00, superior, portanto, ao teto legal de enquadramento como EPP. Trata-se, ademais, de item único e indivisível — a prestação continuada de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação/refeição —, não havendo fracionamento do objeto em itens de menor valor que pudesse eventualmente atrair a incidência dos benefícios legais.

Dessa forma, por expressa disposição do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 — incluindo os critérios de desempate ficto em favor de ME/EPP referidos no subitem 10.22 do Edital — simplesmente não se aplicam ao objeto ora licitado, por força de vedação legal expressa e objetiva, que não comporta juízo de conveniência por parte da Administração.

O entendimento exarado na Resposta ao Pedido de Esclarecimento, ao afirmar que o elevado valor estimado "não afasta, por si só", a aplicação dos benefícios, contraria frontalmente o comando legal, que estabelece hipótese objetiva e automática de inaplicabilidade em razão do valor do item, independentemente de qualquer outra condição.

03.02 – DA VEDAÇÃO DO ART. 49, INCISO III, DA LC Nº 123/2006 – AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE E RISCO DE PREJUÍZO AO CONJUNTO DO OBJETO

Ainda que se admitisse, por hipótese, a superação do óbice acima (o que se admite apenas para argumentar), subsiste vedação adicional prevista no art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006:

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

O objeto licitado consiste em serviço continuado e unitário de gestão integral do benefício de auxílio-alimentação/refeição, compreendendo, de forma indissociável, o fornecimento dos cartões, a plataforma de gestão, as recargas mensais, a manutenção de rede credenciada abrangente e o suporte técnico aos beneficiários. Trata-se de complexo de prestações interdependentes, cuja execução por um único fornecedor é o que garante padronização do atendimento, economia de escala, unicidade de responsabilidade contratual e eficiência operacional para a FUNESA.

A eventual aplicação de **critério de desempate ficto** que resulte na contratação de fornecedor exclusivamente em razão de seu enquadramento como ME/EPP, e não pela efetiva vantajosidade da proposta, pode comprometer a qualidade, a abrangência da rede credenciada e a continuidade do serviço prestado a milhares de beneficiários, configurando manifesto prejuízo ao conjunto do objeto, **na exata hipótese vedada pelo art. 49, III, da LC nº 123/2006.**

Some-se a isso o já exposto no item anterior: **o valor estimado da contratação, muito superior ao teto de enquadramento como EPP, é, por si só, indicativo objetivo de que se trata de objeto de vulto incompatível com a lógica de tratamento diferenciado da LC nº 123/2006**, cuja finalidade é fomentar a participação de pequenos negócios em contratações de menor complexidade e valor, não em contratações de grande porte como a presente.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer:

4.1) O conhecimento e provimento da presente impugnação, para o fim de retificar o entendimento manifestado no item 2 da Resposta ao Pedido de Esclarecimento de 22/07/2026, reconhecendo-se a inaplicabilidade, ao presente certame, dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 49, inciso III, da LC nº 123/2006, afastando-se, por conseguinte, a aplicação dos critérios de desempate previstos no subitem 10.22 do Edital em favor de ME/EPP na presente licitação;

4.2) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Pregoeira/Administração, requer-se a emissão de parecer devidamente fundamentado, indicando os dispositivos legais e eventual estudo técnico que embasam a manutenção da aplicabilidade dos benefícios da LC nº 123/2006 a contratação de valor superior ao teto de enquadramento como EPP;

4.3) Que as intimações e publicações relativas ao presente expediente sejam realizadas em nome do representante legal subscritor.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 28 de julho de 2026.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF nº. 153.230.537-04
ANALISTA DE LICITAÇÃO